

BLOCO DE ESQUERDA - BE

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016

julho/2018

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Despesas pagas por terceiros – eventuais donativos indiretos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Contribuições do Partido não reconhecidas enquanto tal (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	10
2.4. Cedência de bens a título de empréstimo não reconhecida nas contas da campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	12
2.5. Despesas pagas em numerário de montante superior a um SMN de 2008 (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	15
2.6. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	16
2.7. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha ou respeitantes a data ulterior à do último dia de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	24
2.8. Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	27
2.9. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	30
2.10. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	35
2.11. Não obtenção de respostas (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	37
3. Decisão	38
Lista de Anexos	40

Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
BE	Bloco de Esquerda
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 26.10.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao BE. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas de Campanha. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Valores em euros

Receitas	Contas Apresentadas pelo BE e Auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos		Contas Retificadas
Subvenção Estatal	48.782,87			48.782,87
Contribuição de Partido(s) político(s)	60.299,22	47.700,78	(*)	108.000,00
Produto de Angariação de Fundos	1.660,00			1.660,00
Subtotal das Receitas financeiras	110.742,09	47.700,78		158.442,87
Donativos em espécie	0,00			0,00
Cedência de bens a título de empréstimo	0,00			0,00
Subtotal das Receitas em espécie	0,00	0,00		0,00
Total das Receitas	110.742,09	47.700,78		158.442,87

Despesas	Contas Apresentadas pelo BE e Auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos		Contas Retificadas
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	0,00	0,00		0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	20.823,79	-1.341,12	(**)	19.482,67
Estruturas, cartazes e telas	18.003,53	-3.936,00	(**)	14.067,53
Comícios, espetáculos e caravanas	9.491,60	0,00		9.491,60
Brindes e outras ofertas	782,23	0,00		782,23
Custos administrativos e operacionais	61.640,94	-867,49	(***)	60.773,45
Subtotal das Despesas financeiras	110.742,09	-6.144,61		104.597,48
Donativos em espécie	0,00	0,00		0,00
Cedência de bens a título de empréstimo	0,00	0,00		0,00
Subtotal das Despesas em espécie	0,00			
Total das Despesas	110.742,09	-6.144,61		104.597,48

(*) - Ponto 4.3. do Relatório da ECFP

(**) - Ponto 4.8. do Relatório da ECFP

(***) - Ponto 4.7. do Relatório da ECFP

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

¹ Cfr., sobre este dever, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.3.).

Foi identificada, no caso em apreciação, situação consubstanciada na produção de conteúdos e na gestão de *sites* e *facebook*, cujas despesas não se encontram refletidas nas contas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Atualmente o trabalho político passa muito pela divulgação e troca de ideias na internet, mais particularmente nas redes sociais. Assim, as publicações nas páginas do Bloco fazem parte integrante da atividade militante de muitos dos seus aderentes. As páginas de estruturas locais (distritais ou concelhias) são eminentemente políticas pelo que são geridas pela direção política local e não por qualquer funcionário específico para esse efeito. No caso dos Açores acontece o mesmo. As páginas locais disponíveis naturalmente espelham a atividade das candidaturas mas continuaram a ser alimentadas pelos responsáveis políticos locais, como parte do seu ativismo e sem qualquer remuneração para esse efeito.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a explicação avançada pelo BE, considera-se esclarecida a situação em causa.

2.2. Despesas pagas por terceiros – eventuais donativos indiretos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 8.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, é designadamente vedado aos partidos receber ou aceitar “donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem”.

Por seu turno, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas. Concretamente quanto aos donativos de pessoas singulares, o n.º 3 do art.º 16.º (na versão então vigente – atualmente é o n.º 4) determina os termos em que os mesmos podem ser feitos, bem como o respetivo limite.

No caso em análise, foram identificadas despesas, no valor total de 2.853,79 Eur., relativas, nomeadamente, a combustível, refeições, estacionamento e táxis (cfr. Anexo V do Relatório da

ECFP, para o qual se remete), pagas por militantes e ulteriormente reembolsadas através da conta bancária da campanha.

Face ao enquadramento legal mencionado e então em vigor, havendo despesas pagas por terceiros poder-se-ia estar perante situações de donativos indiretos, legalmente inadmissíveis, sendo, aliás, entendimento jurisprudencial que, ainda que houvesse reembolso posterior, a situação descrita se configurava como inaceitável, atenta a violação do princípio da transparência inerente ao quadro legal descrito².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido

O Bloco de Esquerda optou pelo pagamento de todas as pequenas despesas por fundo de maneiio, tendo em consideração o entendimento já manifestado pelo Tribunal Constitucional sobre este assunto. Assim, todas as transferências que mencionam são reforços de fundo de maneiio para realização de despesas de campanha nas diversas ilhas, de acordo com as instruções da ECFP e tal como está indicado nas contas de campanha. Estando em fundo de maneiio, estes recursos servem o propósito genérico das despesas de campanha, não se destinando a nenhuma despesa em particular.

Não obstante, gostaríamos de lembrar a posição do Bloco de Esquerda sobre este assunto, já que o partido tem manifestado repetidamente o seu desacordo com a posição do Tribunal Constitucional relativamente ao pagamento a apoiantes de despesas correntes, realizadas durante o período de despesas de campanha e em benefício das candidaturas. Continuamos a acreditar que estas despesas ocorrem de forma natural, sem qualquer benefício para as candidaturas, procurando-se apenas que os apoiantes que tenham de fazer face a uma despesa não fiquem prejudicados e garantindo-se que todas as despesas em benefício da campanha são de facto espelhadas nas contas. Dada a impossibilidade física de presença do mandatário financeiro em todas as atividades de campanha e também a impossibilidade de pagamento por meio bancário em algumas pequenas despesas, continuamos a acreditar que um mecanismo estruturado de reembolso dessas despesas seria a forma mais segura e transparente de as incluir na campanha.

² Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.4.), 43/2015, de 21 de janeiro de 2015 (ponto 9.8.G.), 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.5.5.), 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.26.), 135/2011, de 10 de março de 2011 (ponto 22.), 567/2008, de 25 de novembro de 2008 (ponto 37.) e 19/2008, de 15 de janeiro de 2008 (ponto 9.28.).

Dispõe o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 que é vedado aos partidos políticos "receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem". Importa pois proceder à sua interpretação.

O Tribunal Constitucional vem, há muito dizendo quanto aos "adiantamentos para o pagamento de despesas", qualificação que rejeitamos, que:

(i) "os mesmos são proibidos, desde logo por força de um princípio de transparência que rege todo o financiamento dessas campanhas. Por outro lado, pela própria interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da lei n.º 19/2003, que se refere a donativos de pessoas singulares, conjugada com o n.º 3 do artigo 15.º do mesmo diploma, uma vez que a exigência de fazer depositar na conta bancária da campanha todas as receitas obtidas em numerário se afigura incompatível com a admissibilidade de donativos indirectos", conforme refere o Douo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 19/2008;

(ii) "Resultando claro do artigo 15.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003 que todas as despesas da campanha são pagas através da conta bancária para o efeito aberta pelas candidaturas, qualquer pagamento de despesas realizado por terceiro, em benefício da candidatura, corresponde a uma receita proibida, porque obtida de forma não admitida por lei", conforme refere o Douo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 43/2015;

(iii) "a possibilidade de proceder a adiantamentos do pagamento de despesas está reservada aos Partidos políticos que, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, podem fazer adiantamentos à campanha, por conta da subvenção estatal a receber, devendo certificar devidamente tais contribuições" conforme refere o Douo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 43/2015.

Com o devido respeito por opinião em contrário, entendemos que esta não é a interpretação mais adequada.

Como refere o artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil, enquanto cânone interpretativo, "A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

Tendo assim em conta o elemento histórico, o elemento teleológico e o elemento sistemático para a interpretação desta norma, procuraremos explicitar a interpretação que entendemos mais adequada do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003.

A redação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 mantém-se na sua redação originária.

O projecto de Lei n.º 222/IX, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 66, de 6 de Fevereiro de 2003, continha um artigo 6.º, n.º 4 com a seguinte redação "Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4º."

A formulação definitiva do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 consta do texto de substituição dos Projectos de Lei n.º 222/IX, 225/IX e 266/IX, apresentado pela Comissão Eventual da Reforma do Sistema Político e publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 88, de 26 de Abril de 2003.

Como referiu o então Deputado Diogo Feio, CDS-PP, na discussão das iniciativas que originaram a Lei n.º 19/2003, in Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 113, de 26 de Abril de 2003 pág. 4767:

"Quanto ao que está proposto no texto de substituição apresentado pela Comissão e relativo ao financiamento dos partidos, devo referir que assenta em alguns aspectos objetivos e extraordinariamente positivos: maior transparência, melhor fiscalização e acentuada responsabilização.

Com vista a uma maior transparência, realçamos, em primeiro lugar, a importantíssima e fundamental extinção dos donativos anónimos aos partidos políticos, mas também a aplicação, em concreto, de um princípio de titularização de fundos aplicável à vida normal dos partidos e às campanhas eleitorais. A partir de hoje, com toda a certeza, não haverá dúvidas em relação a qualquer espécie de penumbra."

Desta intervenção se extrai, com clareza, que o objetivo de todo o novo regime foi a "transparência", a "extinção de donativos anónimos" e "um princípio de titularização de fundos aplicável à vida normal dos partidos e das campanhas eleitorais".

Foi em nome do Princípio da Transparência que o legislador optou pela redação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003.

De igual forma, em nome do "princípio de titularização de fundos aplicável à vida normal dos partidos e das campanhas eleitorais", as receitas da campanha eleitoral provenientes de donativos e angariação de fundos, desde a versão original da Lei n.º 19/2003 "são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem".

A motivação do Bloco de Esquerda para a adoção deste procedimento, prende-se com uma interpretação do artigo 8.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 19/2003 que tenha em consideração:

(i) A necessidade de assegurar a transparência das despesas de campanha eleitoral e bem assim com o recurso a meios bancários para assegurar o pagamento das despesas de campanha;

(ii) A dificuldade prática de distribuição de meios de pagamento bancário por todas as pessoas que possam ter de vir a realizar despesas para a campanha, assegurando a fiabilidade das contas da mesma e o controlo do mandatário financeiro determinado pelo artigo 21.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, bem como a impossibilidade física do mandatário financeiro estar presente em todos os momentos da campanha, especialmente numa campanha marcada pelo seu carácter nacional, com dispersão geográfica e simultaneidade das suas atividades, como é o caso.

Por isso, e tratando-se de despesas que possam ser pagas em numerário, como foi o caso, sem que se demonstre violado o disposto no artigo 19.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2003, e devidamente autorizadas pelo mandatário financeiro, não nos parece que constitua qualquer ilegalidade o pagamento dessa despesa por pessoa singular, desde que devidamente reembolsado.

Na verdade, a utilização deste procedimento é bem mais idóneo a assegurar os princípios da transparência e do recurso a meios bancários para assegurar o pagamento das despesas de campanha, assegurando-se desta forma não só a discriminação da despesa, como também a indicação do seu montante e a identidade de quem a realizou.

Salvo o devido respeito por opinião diversa, a solução que utilizámos porque vem sendo sugerida pela ECFP (constante, por exemplo, de recomendação referida no Douo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, preconizando o recurso a um "Fundo de Maneio para pagamento de despesas de baixo valor — o qual, como ali bem consta, é feito a partir da conta bancária da campanha"), constitui, a nosso ver, um procedimento bem menos transparente que o censurado.

Apreciação:

Foi publicada a LO 1/2018, que veio aditar, ao art.º 19.º da L 19/2003, os n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

No caso, tratou-se de diversas despesas, agrupadas em 5 pagamentos, pagamentos esses cujo valor oscilou entre os 71,00 Eur. e os 1.513,35 Eur. Atento o novo quadro normativo bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, e o facto de não poder esta ECFP afirmar inequivocamente que há despesas incluídas nos pagamentos globais identificados de valor superior ao IAS, também por esta via, a situação descrita não se configura como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

2.3. Contribuições do Partido não reconhecidas enquanto tal (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

O art.º 16.º da L 19/2003, sob a epígrafe “Receitas de campanha”, elenca no seu n.º 1 as formas de financiamento das campanhas, consagrando, no seu n.º 2, a admissibilidade de realização de adiantamentos por parte dos partidos.

Sobre o alcance desta última disposição legal, na redação vigente à data da elaboração do Relatório pela ECFP, chama-se à colação o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 177/2014, de 25 de fevereiro de 2014 (ponto 9.1.), no qual se refere:

“... [T]al como as contribuições dos partidos previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, também os adiantamentos efetuados nos termos agora contemplados no respetivo n.º 2 integram o conceito de “receitas de campanha”, o que determina a necessidade da respetiva discriminação no âmbito do dever genérico de organização contabilística constante do artigo 12.º, aplicável por força do artigo 15.º, ambos do referido diploma legal.

Tal discriminação, na medida em que não deixará de contemplar, tanto na conta da campanha como na conta do próprio partido, quer o adiantamento por este realizado, quer o estorno que se lhe siga uma vez recebida a subvenção estatal, não determinará (...) qualquer empolamento artificial do resultado da primeira, antes assegurando a correta tradução dos fluxos financeiros efetivamente verificados entre o partido e a campanha na contabilidade de ambos”.

No caso, foi mencionado em sede de Relatório, e considerando o enquadramento legal então em vigor, que a receita relativa a contribuições do Partido foi registada pelo valor líquido, ou seja, não refletindo os adiantamentos que foram posteriormente retornados, após o recebimento da subvenção estatal (cfr. Anexo I do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Por seu turno, também do lado da despesa não estão refletidos os estornos efetuados, solução necessária, como referido na jurisprudência citada, por forma a que o resultando da campanha não fique distorcido. Como tal, atento o entendimento explanado supra, considerou-se, então, não ter sido respeitado o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

De facto, nas contas de campanha apresentadas, os totais de receita não refletem todos os adiantamentos do partido para a campanha mas apenas a sua contribuição líquida, de acordo com a leitura que o Bloco de Esquerda faz da Lei, que permite expressamente a figura dos adiantamentos. Não é, no entanto, verdade que nestas contas não estejam identificados todos os movimentos de adiantamento e estorno. O mapa M2 apresentado, relativo às contribuições do Partido Político, é explícito no que diz respeito a todas as entradas de valores de adiantamento, bem como da devolução final do valor excedente. Todos os comprovativos destas transferências constam das pastas de documentos que acompanham as contas.

O Bloco de Esquerda mantém o seu desacordo face à forma como o Tribunal Constitucional tem interpretado a lei vigente, onde, pese embora se reconheça que a Lei prevê adiantamentos dos partidos às campanhas, logo se reverte essa admissão ao se exigir que os mesmos tomem a forma não de adiantamentos (registados na contabilidade nas contas ditas de balanço, de dívidas de e a terceiros) mas sim de receitas estritas (registadas na contabilidade nas ditas contas de demonstração de resultados, como proveitos).

Não obstante, o Bloco de Esquerda opta por não contestar o Tribunal neste momento, procedendo à alteração das contas de campanha de modo a que todos os adiantamentos passem a constar como receitas de campanha, gerando-se assim um lucro da campanha de 53.845,39€ o qual, no nosso entender é enganador já que, na verdade, a campanha representou um custo líquido para o partido de 54.154,61€ tal como constava da rubrica de comparticipação do partido nas contas inicialmente entregues.

Anexamos a correção da prestação de contas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O BE aceita a imputação, não obstante discordar da interpretação efetuada, tendo procedido às consequentes alterações no procedimento de prestação de contas, pelo que inexistente qualquer irregularidade. Sempre se refira, não obstante, que a interpretação defendida pelo BE encontra acolhimento na redação ora em vigor da L 19/2003, atentas as modificações operadas pela LO 1/2018.

2.4. Cedência de bens a título de empréstimo não reconhecida nas contas da campanha (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No caso, foram identificadas despesas com combustível relacionadas com viaturas que não foram alugadas (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e que, atento o esclarecimento do BE, seriam viaturas cedidas e conduzidas pelos seus proprietários. Não obstante, não foram apresentadas declarações de cedência da viatura nem foi efetuada a valorização a preços de mercado (considerando a Listagem n.º 38/2013; com efeito, esta listagem, prevista no art.º 24.º, n.º 5, da L 19/2003, contém uma série de valores de referência, designadamente quanto a valores de aluguer de viatura, variável consoante as específicas características da mesma).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Bloco de Esquerda não pode aceitar o princípio de que qualquer despesa de deslocação implique uma cedência de viatura em espécie. Os casos apresentados prendem-se com deslocações dos seus condutores no âmbito da campanha, nomeadamente para a participação em reuniões de trabalho, sem que nunca os respetivos carros tenham sido colocados à disposição da campanha, por exemplo para efeitos de propaganda. Neste contexto, estas deslocações são equiparáveis a deslocações em transportes públicos e não podem, de forma alguma, ser comparadas a utilização de viaturas para propaganda visual ou sonora, nem à cedência de viaturas para utilização corrente da campanha. A candidatura limitou-se a reconhecer que as pessoas incorreram em custos para preparar e participar na campanha, aceitando-os como parte das despesas da candidatura, tal como se faria com despesas de transportes públicos, já que a candidatura nunca dispôs destas viaturas para qualquer atividade própria.

Assim, optou-se pelo procedimento adotado na campanha da Madeira 2015, em articulação com os auditores dessa campanha. Não havendo cedência de carros à campanha, não há custo ou donativo a considerar, tendo sido apresentadas apenas declarações de deslocação em viatura própria para efeitos de transparência.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o alegado pelo Partido, o mesmo entende que a situação em causa não configura uma cedência em espécie.

Vejamos então.

Como resulta do Relatório da ECFP, foram detetadas despesas com combustíveis que, considerando os esclarecimentos prestados, respeitavam a deslocações feitas por participantes na campanha em carro particular.

Antes de mais, refira-se que o Partido defende um conceito restrito de cedência de bens a título de empréstimo ao qual a ECFP não adere. Com efeito, é possível, em abstrato, ceder um automóvel a título de empréstimo para uma campanha inteira ou apenas para uma ação no âmbito dessa mesma campanha, não deixando por isso de se configurar como cedência a título de empréstimo.

Por outro lado, a utilização de bens de pessoas singulares não é abrangida pelo atual n.º 6 do art.º 16.º (então n.º 5) da L 19/2003. Com efeito, o legislador pretendeu aí abranger, de forma expressa, a utilização de bens afetos ao património dos partidos. No entanto, no que respeita a militantes, simpatizantes e apoiantes, o legislador utilizou a expressão “colaboração”, o que implica, em nosso entender, a exclusão da utilização de bens do respetivo património. Assim, esta cedência de bens a título de empréstimo configura-se como um donativo em espécie, com as necessárias consequências em termos de aferição do cumprimento do limite previsto no n.º 4 do mesmo art.º 16.º.

Ademais, em sede de contraditório, o Partido refere terem “sido apresentadas apenas declarações de deslocação em viatura própria para efeitos de transparência”, sendo que nenhuma delas foi junta, carecendo, pois, de materialidade o afirmado. Por outro lado, não foi feita qualquer valorização das cedências e posterior correção às contas, pelo que a situação de irregularidade sempre se manteria.

Além do mais, atenta a factualidade apurada e que não é controvertida, houve pagamento de despesas relacionadas com viaturas de particulares em determinados momentos da campanha, viaturas essas que nuns casos terão sido conduzidas pelos proprietários noutros terão sido conduzidas por terceiros (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o que significa que, naqueles momentos específicos, as viaturas foram cedidas à campanha (situação ainda mais evidente no caso em que as viaturas eram conduzidas por terceiros). Só a utilização para fins da campanha e no âmbito da campanha poderá justificar o pagamento de tais despesas, circunstância que não ficou cabalmente demonstrada.

A verdade é que há despesas associadas a viaturas de terceiros utilizadas para fins de campanha, a título que não foi inequivocamente demonstrado. A existência dessas despesas implica que, em nome da transparência que deve nortear a prestação de contas, possa e deva haver controlo das mesmas (cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 9.4.D).

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração da existência das cedências e não tendo procedido a tal demonstração, tal implica que haja um impedimento na aferição da admissibilidade das despesas às mesmas associadas, impedindo, pois, a aferição do

cumprimento do regime legal atinente às Contas de Campanha, o que configura infração imputável ao Partido, por violação do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1.

2.5. Despesas pagas em numerário de montante superior a um SMN de 2008 (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)³. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% dos limites fixados para as despesas de campanha (cfr. art.º 19.º, n.º 3). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com conseqüente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

No caso, foram identificados dois pagamentos em numerário, no valor de 448,00 Eur. cada.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Os dois custos em causa surgiram de forma inesperada, no último dia de campanha e a candidatura não teve qualquer outra opção senão pagar as despesas da única forma aceite pelo restaurante. Reiteramos a explicação anteriormente apresentada aos auditores e anexamos a declaração mencionada:

³ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.30.).

"Os documentos internos FM194 e FM196 referem-se ambos à ação de campanha "8834 - Jantar Comício em Lagoa". Este jantar tinha inscrições e eram esperadas à volta de 350 pessoas. O que aconteceu foi que chegaram pessoas que não estavam inscritas e para as quais o restaurante marcado já não tinha capacidade, pelo que os camaradas tiveram de encontrar outro restaurante perto com capacidade para as 56 pessoas que não tinham lugar no dito restaurante.

Como foi uma situação inesperada, os camaradas não tinham os meios para efetuar o pagamento pelas vias recomendadas e tiveram que usar o fundo de maneiço para fazer face a esta despesa, despesa esta que tinha de ser paga na hora do jantar, dado que nada tinha sido combinado com este restaurante e o mesmo não aceitava o pagamento posterior desta despesa.

Junto anexamos declaração do Restaurante."

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na situação em análise o art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, não foi respeitado, sendo que a argumentação esgrimida em sede de contraditório não é de molde a afastar a irregularidade em causa.

Com efeito, situações como a descrita não representam casos fortuitos ou de força maior, pelo que seriam situações que caberia ao Partido antecipar, para evitar assim um caso de irregularidade.

Face ao exposto, foi violado o art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013.

2.6. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, "apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública". É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

No caso em análise, considerando que a subvenção se situou nos 48.782,87 Eur. e que as despesas em causa foram, ao que foi apurado, no valor de 18.003,53 Eur., o limite legal foi excedido em 5.807,81 Eur.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Antes de mais realçamos que nas contas corrigidas que apresentamos as despesas com estruturas cartazes e telas não são 18.003,53€ mas sim 14.067,53€. Ou seja, a ultrapassagem do valor que referem é de apenas 1.871,81€.

O Bloco de Esquerda já por várias vezes manifestou as suas reservas quanto a esta norma da Lei e, nestas eleições, muitas das suas características menos desejáveis são particularmente evidentes. Antes de mais, a candidatura não teria forma de prever com exatidão o valor de subvenção que iria receber, pelo que seria impossível garantir o cumprimento dessa percentagem. O Bloco de Esquerda esperava uma subvenção mais alta, que cobrisse todas as despesas de campanha, o que não veio a verificar-se. A candidatura garantiu que as despesas com cartazes não ultrapassavam 25% do total de despesas, o que era a única variável que poderia controlar mas não podia prever que a subvenção não seria suficiente. Se de facto todas as despesas tivessem sido subvencionadas, esta incorreção não existia, o que atesta da injustiça desta norma bem como da impossibilidade de as candidaturas garantirem o seu cumprimento.

No nosso entendimento a norma em causa enferma aliás de inconstitucionalidade, por violação dos seguintes preceitos, o que expressamente se invoca:

a) Do Princípio da Liberdade de Propaganda (artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa), conjugado com a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e com o Princípio da Proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa);

b) Do Princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa), conjugado com a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e com o Princípio da Proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa);

Com efeito, quer o Princípio da Liberdade de Propaganda (artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa), quer o Princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa) devem ser considerados como direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, estabelecidos em favor dos cidadãos, das candidaturas, e dos partidos políticos beneficiando do seu regime, nos termos do artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa (neste sentido veja-se Jorge Miranda, em anotação ao artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa in Jorge Miranda e Rui Medeiros Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 144).

Assim, as restrições à Liberdade de Propaganda e à Igualdade de Oportunidades e tratamento das diversas candidaturas têm de passar pelo crivo do Princípio da Proporcionalidade, critério material de validade das restrições aos direitos liberdades e garantias, inscrito no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Ora, a restrição que se pretende impor à utilização de verbas provenientes da subvenção às despesas com "a concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública", prevista n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro visa quer a proteção do meio ambiente, quer a contenção dos gastos públicos, conforme se pode retirar da Nota Justificativa do Projecto de Lei 292/XII, da autoria de diversos deputados do PSD e do CDS-PP e que originou a Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro (disponível in <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37257>):

"Por outro lado, é imperativo que haja maior disciplina nas despesas relativas à concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas, conhecidos por outdoors, não só com vista a proteger o meio ambiente, mas também e sobretudo como medida necessária à contenção de despesas no âmbito das campanhas eleitorais.

Por essa razão, o PSD e o CDS-PP propõem que se limite em 25% o montante da subvenção que pode ser canalizado para as despesas relacionadas com outdoors, nesse sentido aditando um novo n.º 6 ao artigo 18º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)."

De resto, as intervenções no debate na generalidade vão nesse sentido. Vejamos:

(i) O Deputado Luís Montenegro (PSD) referia na apresentação do Projecto de Lei que "Também propomos que haja uma limitação, uma maior disciplina e um maior rigor na despesa com a conceção e a afixação de outdoors. Não pretendemos com esta medida diminuir a liberdade das candidaturas no que concerne à escolha dos meios de divulgação política das suas propostas, mas entendemos que é um sinal que também damos, de poder limitar, em concreto, este instrumento de campanha, não deixando, no entanto, de garantir a sua utilização na divulgação das propostas políticas nas campanhas eleitorais." (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 9).

(ii) Por sua vez, o Deputado José Luís Ferreira (Os Verdes) referia no debate: "Nesta discussão, gostaríamos de realçar um dos propósitos deste projeto de lei, que se prende com a necessidade de estabelecer uma maior e mais acentuada disciplina nas despesas relativas à conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas, mais conhecidos por outdoors, e que, para além de constituir uma medida no sentido de proceder à contenção de despesas no âmbito das campanhas eleitorais, tem também preocupações de natureza ambiental, o que é sempre saudável." (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 10).

(iii) O Deputado Teimo Correia (CDS-PP) afirmava no debate que "Termino, dizendo que esta é uma proposta morigeradora, nos seus objetivos e nas suas intenções, e, mais importante, uma proposta que, penso, aponta até para um novo modelo do debate político. O CDS foi o primeiro partido a dizer que prescindia e não utilizava os cartazes, telas ou outdoors (anglicismo que se generalizou). Fomos os primeiros e, reparem, essa ideia tem sido seguida. Aliás, as últimas eleições presidenciais demonstram claramente que um candidato que prescindiu dos outdoor ganhou as eleições contra outro candidato que tinha outdoors (estava no seu direito, porque era da lei) espalhados pelo País. De facto, está relativamente demonstrado que o efeito dos grandes cartazes, das grandes mensagens, vale cada vez menos e, por isso, faz sentido reduzi-los, faz sentido não permitir que se gaste tanto dinheiro com isso." (In Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 14, pág. 11).

(iv) O Deputado Luís Fazenda (BE) "O Bloco de Esquerda acompanha este projeto de lei conjunto do PSD e do CDS-PP, não tem dificuldade em fazê-lo. Tem, no entanto, um conjunto de reparos que, creio, deveriam ser atendidos, em sede de debate na especialidade. O primeiro é a questão de saber independentemente da parcimónia da utilização dos dinheiros públicos, que subscrevemos como é que se relaciona uma lei de financiamento de campanhas eleitorais com a autonomia decisória dos partidos políticos, limitando-lhes financiamentos para determinado tipo de atividades. Enfim, não haverá grande rebuço em atender a que as telas, cartazes e outdoors tenham limitações. O problema é que, hoje, são

outdoors, amanhã, são comícios, depois de amanhã, são outros instrumentos de campanha eleitoral. Há aqui obviamente a lesão de um interesse superior, que é a autonomia decisória dos partidos. E haveria outras formas de limitar o acesso a esse tipo de gastos, que podem ser considerados supérfluos numa campanha eleitoral." (In Diário da Assembleia da República, 1 Série, n.º 14, pág. 12).

(v) *O Deputado Bernardino Soares (PCP) referiu que: "(...) preservamos a liberdade de uso das subvenções que são atribuídas a cada campanha e a cada partido. Não vamos opor-nos a esta limitação de 25% para os grandes cartazes, mas quero chamar a atenção para o seguinte: o exemplo que aqui foi dado, de uma campanha presidencial que não usou este meio, é um mau exemplo, porque não o usou mas gastou muito mais dinheiro na campanha eleitoral do que qualquer outra candidatura!" (In Diário da Assembleia da República, 1 Série, n.º 14, pág. 13).*

Percebido o objetivo da limitação contida no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, que se resume à contenção da despesa com campanhas eleitorais (nem sequer se esclarecendo cabalmente na iniciativa legislativa e no respetivo debate se se visa a contenção do esforço público ou do financiamento privado) e à proteção ao meio ambiente, importa agora fazer a ponderação, pelo crivo da proporcionalidade desta medida, considerando os direitos análogos a direitos liberdades e garantias que aqui são postos em causa, designadamente quanto à sua necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu, conforme prescreve o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Assim, o Princípio da Liberdade de Propaganda (artigo 113.º, n.º 3, alínea a) da Constituição da República Portuguesa), conjugado com a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) é claramente limitado na medida em que as candidaturas são constrangidas na utilização de meios de campanha pelo n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, considerando até as limitações impostas, e bem, ao financiamento privado das campanhas eleitorais pela da Lei n.º 19/2003, bem como o peso da subvenção pública.

O mesmo se diga, aliás, de forma agravada, quanto às candidaturas menos votadas e, conseqüentemente que menos beneficiam de subvenção pública quanto à limitação do Princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa). É que se é certo que estas candidaturas terão de ter uma menor subvenção fruto da sua votação, a verdade é que as mesmas têm iguais necessidades de difundir a sua mensagem pelos meios de campanha visados pelo n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º

1/2013, de 3 de Janeiro, ficando em clara desvantagem face às outras forças políticas face a esta limitação.

Em boa verdade, e quanto à salvaguarda dos gastos públicos, esta medida:

(i) Não é de forma alguma adequada, visto que as candidaturas podem ainda assim perceber a subvenção e gastar o seu produto optando por outros meios de campanha eleitoral, sendo por isso um meio inidóneo para atingir esse objetivo;

(ii) Não é verdadeiramente necessária, visto que não é o meio menos oneroso de reduzir os gastos em campanha para os direitos liberdades e garantias sacrificados (seria, por exemplo, menos oneroso uma redução global das subvenções e limites de gastos nas campanhas);

(iii) De igual forma não é uma medida que seja proporcional stricto sensu na medida em que, como vimos, a distorção que a norma causa quer à liberdade de propaganda e à liberdade de expressão, em particular das candidaturas tendencialmente menos votadas, quer à igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas não justifica, nos termos em que ela é efetivada na norma impugnada, a salvaguarda que se pretende para os gastos públicos.

Por outro lado, e quanto à proteção do meio ambiente, esta medida:

(i) Não é adequada, uma vez que não evita nem controla o enxame de outdoors e de meios similares ao serviço de privados e de outros fins alheios à campanha eleitoral, revelando-se inidónea para alcançar esse desiderato;

(ii) Não é necessária, pois não está demonstrado que seja o meio menos oneroso para os direitos, liberdades e garantias sacrificados (seria menos oneroso, por exemplo, estabelecer quotas quantitativas em função da população e das povoações, assegurando mais igualdade de oportunidades a todos os partidos, e não em função de uma percentagem de uma subvenção variável conforme o número de votos);

(iii) De igual forma não é uma medida que seja proporcional stricto sensu na medida em que, como vimos, a distorção que a norma causa quer à liberdade de propaganda e à liberdade de expressão, em particular das candidaturas tendencialmente menos votadas, quer à igualdade de oportunidade e tratamento das diversas candidaturas não justifica, nos termos em que ela é efetivada na norma

impugnada, a salvaguarda que se pretende para o meio ambiente, atendendo ao carácter de curta duração das campanhas eleitorais e à retirada dos meios de campanha).

Sem prescindir, ...

O n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, na redação da Lei n.º 1/2013, de 3 de Janeiro, determina que "apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública".

A redação deste preceito não é feliz, o que mais se acentua quando há outras fontes consideráveis de financiamento da campanha para além da subvenção.

É que a subvenção não é a única receita de financiamento das campanhas, e a redação do preceito não tem esse facto em linha de conta.

O que o preceito diz, com clareza é que "apenas 25% da subvenção pode ser canalizada" e não, conforme a ECFP considera, que as despesas com a concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública estão limitadas ao valor de 25% da subvenção.

As consequências desta redação são muito claras. Utilizando dois exemplos práticos:

a) Se uma candidatura tiver direito a € 25 000 de subvenção, ascendendo o total da receita, bem como o total da despesa a € 50 000 do qual a despesa com a concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública ascende a € 30 000, o que dizer? É certo que os € 30 000 de despesas com a concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública ultrapassam, e muito, os 25% da subvenção com o valor total de € 25 000. Mas como sabemos o quanto da subvenção foi canalizado para essas despesas? Inexistindo uma consignação da receita proveniente da subvenção, é possível concluir que apenas € 5 000 da subvenção foram afectados à despesa com estas estruturas. O que significa que não se verificou a ultrapassagem do limite.

b) Outra coisa seria se uma candidatura tiver direito a € 40 000 de subvenção, ascendendo o total da receita, bem como o total da despesa a € 50 000 do qual a despesa com a concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública ascende a € 30 000. Neste caso,

é seguro que do total de € 30 000 de despesa com a concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública, pelo menos € 20 000 foram suportados com recurso à subvenção. O que significa que o limite se encontra ultrapassado em € 10 000.

A ECFP não entra em linha de conta com as receitas totais das campanhas eleitorais, apenas considerando os montantes relativos à subvenção, o limite de 25% e a despesa com a concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública.

A candidatura do Bloco de Esquerda às Eleições Regionais dos Açores de 2016 apresenta contas do tipo das mencionadas no exemplo a), já que as despesas ascendem a mais de 104 mil euros, quando a subvenção não chega aos 49 mil euros. Nestas circunstâncias como se pode afirmar a que despesas se destinou a subvenção? No limite, sendo as despesas em cartazes e propaganda destinada à via pública inferior ao valor de despesas financiado pelo partido, poder-se-ia mesmo defender que foram inteiramente financiadas pelo partido e que nenhum valor da subvenção foi destinado a esses meios de propaganda.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, apenas é elegível para efeitos de subvenção e a título de despesas com estruturas, cartazes e telas, despesas cujo montante não exceda 25% da subvenção.

Quer isto dizer que cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção aferir se tal limite foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação, como fez em sede de Recomendações, e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção.

Refira-se que, quanto às questões de eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos mencionados pelo BE, não compete à ECFP fazer qualquer juízo de inconstitucionalidade das normas, pelo que nos abstermos de emitir qualquer apreciação ao alegado a esse propósito.

No caso, antes de mais, cumpre atentar no valor relativo a estruturas, cartazes e telas. Com efeito, considerando o Anexo VII apresentado pelo BE (cfr. Anexo I do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o valor ali constante, atinente a estas despesas, cifrou-se nos 18.003,53 Eur., valor

este mencionado em sede de Relatório. Na sequência do exercício do direito de audição, tal mapa foi objeto de correção, cifrando-se o valor em causa em 14.067,53 Eur., pelo que será este o valor a considerar em termos de apreciação.

Feito este introito e definida que está a divisão de competências neste domínio, cumpre sublinhar que:

- A subvenção paga foi de 48.782,87 Eur.;
- As despesas de Campanha ascenderam a 104.597,48 Eur.;
- As receitas relativas a angariações de fundos foram no valor de 1.660,00 Eur.;
- O valor das despesas relativo a estruturas, cartazes e telas foi de 14.067,53 Eur.

Nestes termos, se se desconsiderarem as despesas com estruturas, cartazes e telas, ainda assim o valor das despesas de Campanha excede o valor da subvenção, tal como referido pelo Partido.

Como tal, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

2.7. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha ou respeitantes a data ulterior à do último dia de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo⁴.

Foram identificadas despesas:

- a) Cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha (cfr. Anexo VII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), no valor total de 172,71 Eur.;

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.8.D.).

- b) Nas quais estão incluídos valores relativos a período ulterior ao fim do período de campanha eleitoral, atento o teor do descritivo das respetivas faturas (cfr. Anexo VII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Cumprе salientar que, em sede de esclarecimentos à auditora externa, o BE expressou o seu entendimento de que a noite eleitoral é parte integrante de uma candidatura, devendo as despesas respetivas entrar nas “contas das eleições”. Nos termos do art.º 55.º do DL n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores), “[o] período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do mesmo”. Transpondo estes conceitos para o caso em apreciação, o período de campanha eleitoral terminou às 24 horas do dia 14 de outubro de 2016. O regime constante da L 19/2003, à data da elaboração do Relatório, respeita ao financiamento das “campanhas eleitorais”, como resulta inequivocamente quer da epígrafe do Capítulo III do mencionado diploma quer de todo o seu conteúdo, sempre reportado ao conceito de campanha eleitoral. O art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003 define o termo inicial do período elegível. Já para efeitos de definição do termo final cumpre apelar ao mencionado conceito de “campanha eleitoral”. Assim, face ao quadro legislativo então vigente, todas as despesas realizadas depois de terminada a campanha eleitoral, ou seja, no caso, depois de 14 de outubro de 2016, não podiam ser consideradas despesas de campanha, incluindo, em consequência, as despesas suportadas com a noite eleitoral⁵.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Bloco de Esquerda não pode deixar de sublinhar que a realização de despesas até à noite eleitoral não devia ser excluída do conceito de despesas com intuito eleitoral.

Pese embora o artigo 19.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho prescrever que "Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo." levando, numa interpretação literal, a desconsiderar todas as despesas posteriores ao encerramento do período de campanha eleitoral (determinado nos termos artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República),

⁵ Cfr., a este respeito, o já mencionado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.8.D.), bem como o Acórdão do mesmo Tribunal n.º 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 10.3.A.).

a verdade é que o conceito de "ato eleitoral" não se esgota no dia do ato eleitoral determinado nos termos do artigo 20.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com efeito é prevista, ainda que a título excepcional, a possibilidade de realização de nova eleição após a data do ato eleitoral determinada de acordo com o artigo 92.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, designadamente a realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte quando se verifique que não se realizou "a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores ", nos termos do artigo 92.º, n.º 1 da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Ora, a realização de nova votação nos termos do artigo 92.º, n.º 2, alínea c) da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é de verificação posterior à noite das eleições, considerando a supletividade de tal votação face à eventual irrelevância do resultado para a atribuição dos mandatos artigo 92.º, n.º 2, alínea a) da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nunca na noite eleitoral se pode verificar, com clareza, se vai ou não ser repetido ou repetidos alguns atos eleitorais, pelo que as despesas realizadas nessa noite podem comportar suporte financeiro para atos com benefício eleitoral, devendo pois as mesmas ser consideradas em nome da transparência.

No entanto, e considerando a posição antagónica que vem sendo reiteradamente expressa em processos de fiscalização anteriores pela Entidade das Contas, conformamo-nos com tal orientação, corrigindo os documentos de prestação de contas neste aspeto e retirando tais despesas.

Ver prestação de contas corrigida anexa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Também neste caso o BE aceita a imputação, não obstante discordar da interpretação efetuada, tendo procedido à alteração dos seus documentos de prestação de contas, pelo que inexistem qualquer irregularidade. Sempre se refira, no entanto, que, não obstante o Partido fazer referência a despesas com a noite eleitoral (situação que atualmente já encontra acolhimento na L

19/2003 – cfr. art.º 19.º, n.º 5), não esclarece concretamente que despesas entende respeitarem a tal momento em concreto, sendo que, atento o descritivo das faturas elencadas no Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, nenhum dos casos respeita ao dia 16 de outubro de 2016.

2.8. Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como já referido, nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

No caso, foi identificada a aquisição de bens de ativo fixo tangível (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Trata-se de bens cujo período de vida útil não se esgota no período de campanha eleitoral. Em sede de esclarecimentos à auditora externa, o BE refere que parte dos bens tiveram intensa utilização durante a campanha (com o conseqüente desgaste) e que os bens passíveis de utilização após a campanha foram colocados à disposição do Partido.

Inerente ao art.º 19.º da L 19/2003 está a elegibilidade de despesas suportadas com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à realização do ato eleitoral.

Nos termos da NCRF n.º 7 [v. a NCRF para entidades do setor não lucrativo (aplicável *in casu*, atento o disposto no ponto 1 da secção I do RECFP 16/2013) – Aviso n.º 8259/2015, de 19 de julho, publicado no *Diário da República* n.º 146, Série II, de 29 de julho –, que remete, no seu ponto 2.3., para as NCRF]:

“Ativos fixos tangíveis: são itens tangíveis que:

(a) Sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e

(b) Se espera que sejam usados durante mais do que um período”.

Logo, independentemente da utilização que foi feita dos bens, o que releva, para efeitos da respetiva classificação como bens do ativo fixo tangível, é a sua suscetibilidade para serem

usados em mais do que um período⁶, o que implica que, por definição, não se incluam no âmbito do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003.

Assim, atenta a natureza dos bens, quando muito poderia ser registado como despesa o uso dos mesmos durante o período da campanha, mas não a sua aquisição, por extrapolar esse mesmo período⁷.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Bloco de Esquerda reitera a sua posição de que as despesas mencionadas deveriam ser consideradas elegíveis como despesas de campanha, dado que a sua durabilidade é limitada, a possibilidade de aluguer é diminuta e provavelmente mais cara do que a aquisição e também dado que a necessidade de incorrer nestes custos está diretamente relacionada com a campanha eleitoral em curso.

Relativamente às despesas com a aquisição de material de suporte para a afixação de propaganda, o Bloco de Esquerda continua a defender que estas despesas deveriam ser consideradas pelo menos parcialmente como despesas de campanha.

Antes de mais, na nossa perspetiva estas são despesas claramente integradas na campanha já que só ocorrem em função da campanha eleitoral em curso, não se justificando o reforço das redes de propaganda em períodos de funcionamento regular do partido.

Por outro lado, estes suportes, apesar dos materiais utilizados para a sua construção terem alguma durabilidade, estão expostos na via pública o que os deixa vulneráveis às condições meteorológicas e outros danos nomeadamente furtos e vandalismo, mais frequentes em períodos de campanha eleitoral. Pelo menos nos casos em que ocorra o seu desaparecimento por motivos fortuitos e alheios à campanha eleitoral ou verificando-se a sua destruição ou inutilização, não se percebe como não possam (e devam) ser os mesmos contabilizados como custo de campanha eleitoral.

Por fim, não podemos deixar de realçar o absurdo económico e político que é obrigar-se os partidos a utilizar estruturas alugadas com preços de referência mínimos entre 100 e 150 euros por mês (estruturas 1,75x1,25m na listagem de referência de 2013) quando é possível adquiri-los no mercado por cerca de

⁶ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.15.).

⁷ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 567/2008, de 25 de novembro de 2008 (ponto 18.7.).

metade desse valor. Esta imposição prejudica os partidos e o Estado, pelo aumento de despesas subvencionáveis, em benefício de empresas de comunicação. Por absurdo, poderíamos até entender ser preferível adquirir as estruturas e destruí-las no final da campanha, em vez de as alugar.

No entanto, tendo em consideração a posição contrária a este entendimento já expressa pela Entidade das Contas, optamos por retirar a contabilização destas despesas das contas de campanha, alterando tais contas, sublinhando que seria mais transparente e adequada a leitura que fazemos da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

Ver prestação de contas corrigida anexa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Também neste caso o BE aceita parcialmente a imputação, não obstante discordar da interpretação efetuada, tendo procedido à alteração dos seus documentos de prestação de contas.

Sublinhe-se, no entanto, que os argumentos invocados não são de molde a afastar tal interpretação, porquanto, independentemente da utilização que foi feita dos bens, o que releva, para efeitos da respetiva classificação como bens do ativo fixo tangível, é a sua suscetibilidade para serem usados em mais do que um período⁸, o que implica que, por definição, não se incluam no âmbito do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003. Por outro lado, o Partido faz menções meramente abstratas relativas às potenciais situações que podem afetar o material, sem que esteja cabalmente alegado e, logo, demonstrado se houve bens destruídos durante a campanha.

Considerando que foi corrigida a situação detetada, considera-se suprida a irregularidade detetada.

⁸ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.15.).

2.9. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 38/2013, já referida anteriormente, foram identificadas despesas cujos valores se situavam abaixo dos constantes daquela (cfr. Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de Relatório referiu-se que, na sequência dos esclarecimentos à auditora externa, subsistiram dúvidas, designadamente pelo facto de só terem sido remetidos os orçamentos apresentados pelas empresas fornecedoras. Por outro lado, foi dito que não foram apresentados elementos que permitam concluir que o preço praticado pelas empresas em causa era o preço normalmente praticado pelas mesmas, em encomendas semelhantes. Foi ainda sublinhado cumprir aferir da situação concreta relativa a autocolantes e tempos de antena, num primeiro momento consideradas, em sede de auditoria externa, situações cujos elementos não eram conclusivos, mas que, após esclarecimentos, se revelaram como situações de despesas de valor inferior ao constante da Listagem n.º 38/2013.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Para cada um dos fornecedores que mencionam, podemos apresentar os seguintes elementos:

Pinkplate

O Bloco de Esquerda faz consultas ao mercado periodicamente de modo a garantir os preços mais baixos possíveis para os seus materiais de propaganda. Nos últimos anos a empresa Pinkplate tem sido escolhida para a impressão de cartazes, já que tem sido a empresa que tem apresentado melhor preço.

Uma dessas consultas foi feita no âmbito da preparação para as legislativas de 2015, tendo a Pinkplate apresentado os valores que constam da tabela que enviamos em anexo. Esses valores são consistentes com os valores praticados na campanha para as Eleições Regionais dos Açores de 2016, sobretudo tendo em consideração que muitos dos cartazes foram impressos em pequenas quantidades. Além da tabela

geral das Legislativas de 2015, foram feitas consultas à empresa para cada um dos trabalhos. Anexamos também esses emails.

Fatura (Doc Interno)	Quantidade	Valor unitário	Observações
42	73 (tema único)	6,11 €	Junto anexamos orçamento para este serviço. O valor unitário é consistente com a tabela para Legislativas 2015 que era 5,7€ para 80 mupis.
204	276 (6 temas diferentes, entre 20 e 110 unidades de cada)	11,54 €	Junto anexamos orçamento para este serviço.
207	16 (2 temas)	12,50 €	Não foi feito orçamento específico para estes trabalhos. Os preços unitários são próximos do documento anterior e também consistentes com o orçamento apresentado para as Legislativas, mas são um pouco mais elevados tendo em consideração que se trata de tiragens baixas.
205	16 (2 temas)	12,50 €	

Painelmínio

As faturas de empresa Painelmínio foram retiradas das contas de campanha. De qualquer modo sempre podemos comentar que é precisamente por ser possível encontrar no mercado estruturas para cartazes com valores de venda muito inferiores aos valores que a ECFP apresenta para aluguer, que nos parece por um lado que a lista de meios da ECFP tende a apresentar valores muito altos como também nos parece que deveria ser admissível a compra destes materiais quando a opção de compra se manifesta claramente mais vantajosa do que o aluguer, poupando-se assim em despesas eventualmente subvencionadas pelo estado.

Junto anexamos o orçamento prévio recebido para estes materiais.

Ilha 10

c) Documento Interno n.º 58 — autocolantes: Não houve pedido de orçamento prévio. Dado tratar-se de um material de muito baixo valor (11,4€ no total) o serviço foi acordado diretamente com a gráfica local com quem a campanha já estava a trabalhar.

d) Documento interno n.º 193 — painéis 8x3:

Foram feitas consultas a duas empresas cujos orçamentos anexamos.

O preço inicial da empresa Ilha10 era superior ao da Accional, por isso, optou-se inicialmente por esta última. No entanto, de acordo com as verbas disponíveis para esta finalidade no orçamento da campanha, só poderíamos ter outdoors durante um mês.

Tendo em conta que as eleições se realizaram no dia 16 de outubro, solicitámos (em reunião presencial) que os espaços de publicidade fossem ocupados entre o dia 16 de Setembro e 16 de Outubro. A resposta foi negativa. A empresa foi intransigente, e colocou como única hipótese a colocação e remoção dos painéis no dia 1 de cada mês o que seria incompatível com o calendário eleitoral, tendo-se assim optado por esta empresa.

Na negociação telefónica que se seguiu, a empresa Ilha 10 avançou com a possibilidade de se fazer uma campanha que abrangesse todas as ilhas com outdoors 8x3m, em vez de estruturas mini (4x3m) inicialmente solicitadas.

A empresa ofereceu um preço competitivo para o aluguer das estruturas 8x3m, tendo em conta que, à exceção das ilhas de São Miguel e Terceira, são espaços com muito pouca procura. Isto, em alternativa à utilização das estruturas mini (4x3m) inicialmente solicitadas, que a empresa teria que fazer transportar (a partir de São Miguel) e instalar (com todos os custos associados), ao contrário das estruturas 8x3m que estavam já montadas e, como dissemos, têm habitualmente pouca utilização.

Apresentamos toda esta explicação para demonstrar que os preços encontrados são preços de mercado e para que a Entidade das Contas tenha conhecimento do tipo de condições e condicionantes que encontramos no terreno, os quais são bastante difíceis de comparar com uma lista simplificada e uniformizada a nível nacional. Note-se que inicialmente havia mesmo um fornecedor com preço mais baixo do que o que acabamos por escolher, ou seja, teria sido possível obter preços de mercado mais afastado dos preços de referência da Entidade.

Sobre a produção de Tempos de Antena, apenas podemos dizer que não é de facto possível comparar os preços praticados por empresas de comunicação e estúdios de gravação profissionais com uma produção feita com meios próprios do partido.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 38/2013 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

Atento o elenco constante do Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cumpre apreciar casuisticamente cada um dos fornecimentos.

Doc. Interno	Fornecedor	Descritivo	Quant.	Valor unit.	Preços unitários ECFP euros	Apreciação da ECFP
42	PinkPlate	Mupis em papel blueback 120gr, digital, corte simples	73	6,11	25-50	O valor encontra-se conforme o Orçamento apresentado pelo próprio fornecedor, junto em sede de direito de audição. O serviço não revela particularidades que façam dele um serviço no qual não seja possível uma análise comparativa de mercado. Quer em sede de esclarecimento à auditora externa quer em sede de contraditório, o Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.
64	Painelminio	Custo com o fornecimento de estruturas Mupis 2,100x1,220	64	50,00	150-250	Atento o facto de as faturas em causa terem sido retiradas das contas de campanha, encontra-se regularizada a situação.
58	Ilha 10	Autocolantes 9,5x6 cm	100	0,114	0,43-0,44 (para 500)	O Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.
204	PinkPlate	Mupis Dimensão 118x177 cm papel blueback 120 gr, impressão digital	276	11,54	25-50	O valor encontra-se conforme o Orçamento apresentado pelo próprio fornecedor, junto em sede de direito de audição. O serviço não revela particularidades que façam dele um serviço no qual não seja possível uma análise comparativa de mercado. Quer em sede de esclarecimento à auditora externa quer em sede de contraditório, o Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.

Doc. Interno	Fornecedor	Descritivo	Quant.	Valor unit.	Preços unitários ECFP euros	Apreciação da ECFP
207	PinkPlate	Mupis Dimensão 118x177 cm papel blueback 120 gr, impressão digital (2 temas x 8 unidades) S. Jorge	16	12,50	25-50	O valor encontra-se conforme o Orçamento apresentado pelo próprio fornecedor, junto em sede de direito de audição. O serviço não revela particularidades que façam dele um serviço no qual não seja possível uma análise comparativa de mercado. Quer em sede de esclarecimento à auditora externa quer em sede de contraditório, o Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.
205	PinkPlate	Mupis Dimensão 118x177 cm papel blueback 120 gr, impressão digital (2 temas x 8 unidades) Pico	16	12,50	25-50	O valor encontra-se conforme o Orçamento apresentado pelo próprio fornecedor, junto em sede de direito de audição. O serviço não revela particularidades que façam dele um serviço no qual não seja possível uma análise comparativa de mercado. Quer em sede de esclarecimento à auditora externa quer em sede de contraditório, o Partido não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.
193	Ilha 10	Impressão e aluguer de painel publicitário 8x3	11	450,00	980	Atendendo aos elementos juntos, concretamente as consultas de mercado efetuadas, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

Atenta a sistematização supra, resulta que permanece por demonstrar, em alguns dos casos, a razoabilidade dos preços praticados.

Perante o exposto, a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado, nesses casos, ficou por demonstrar pelo Partido, ao contrário do que era seu ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.10. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁹.

Foram identificadas despesas (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete) cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 38/2013, já referida, e, em consequência, da sua razoabilidade.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As faturas mencionadas são ambas da empresa "Ilha 10" de Ponta Delgada. Note-se que, pelas descrições mencionadas no vosso relatório, este contém um erro: a fatura do documento 203 e com este descritivo é a n.º 443 e não a n.º 442.

No quadro apresentamos as descrições constantes das faturas e alguns elementos mais detalhados que nos é possível fornecer. Anexamos também cópias das faturas em causa às quais anexamos as imagens dos materiais produzidos.

⁹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1) e n.º 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5).

Fatura	Descrição constante da fatura	Elementos adicionais
441	Impressão Backlite para Roll Up. 2 unidades. Preço Unitário: 30C+IVA	O descritivo desta fatura apresentado no relatório da ECFP não está correto. Trata-se de duas telas genéricas "Bloco de Esquerda Açores" em formato retangular (80x200cm). Impressão com tinta solvente em tela "backlite film". Ver imagem anexa.
443 a)	Impressão Tela 2310x2310 — Horta/Faial. Uma unidade a 80€ + IVA	Tela genérica Bloco de Esquerda Açores, 2,31x2,31m em lona. Valor por metro quadrado: 15€. Valor de mercado habitual do fornecedor. Ver imagem anexa.
443 b)	Impressão Tela 1930x1280 — Ponta Delgada. Uma unidade a 37€ + IVA	Tela "A força da Esperança", 1,93x1,28m em lona. Valor por metro quadrado: 15€. Valor de mercado habitual do fornecedor. Ver imagem anexa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de Relatório, a ECFP identificou as seguintes situações:

Doc. Interno	Fornecedor	Nº Fatura	Descritivo	Quant.	Valor unit.	Informação adicional facultada pelo BE em sede de contraditório
201	Ilha 10	441	Impressão tela 2310x2310	2	30,00	Duas telas genéricas "Bloco de Esquerda Açores" em formato retangular (80x200cm). Impressão com tinta solvente em tela "backlite film". Ver imagem anexa.
203	Ilha 10	442	Impressão tela 2310x2310 e 1930x1280	1 1	80,00 37,00	O n.º correto da fatura é o 443. Impressão de lona com tinta Solvente PRINT BANNEX

Quanto ao número da fatura associada ao documento interno n.º 203, confirma-se, pela consulta aos elementos de prestação de contas, que de facto a fatura é a n.º 443, pelo que se retifica o erro material constante do Relatório e identificado pelo Partido.

Face ao referido pelo Partido, considera-se cabalmente esclarecida a situação, motivo pelo qual não existe qualquer irregularidade.

2.11. Não obtenção de respostas (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às contas da campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha e a instituição de crédito, tendo ocorrido situações de ausência de resposta (cfr. supra ponto 2.2.1.), respeitando tais situações a fornecimentos no valor total de 11.138,89. Eur. Estes casos podem respeitar a não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Blue Bamboo

O fornecedor já foi contactado no sentido de responder à Entidade das Contas, tendo-nos dado indicação de que procederia à resposta diretamente.

Raínho e Neves

Contactámos o fornecedor que respondeu prontamente à ECFP, tendo-nos enviado uma cópia do extrato constante dessa resposta. Neste extrato, para além da fatura constante das contas das Eleições Regionais de 2016, surgem duas outras faturas, no valor de 7.220,10€ e 6.678,90€. Estas faturas dizem respeito a materiais nacionais do Bloco de Esquerda e constam das contas da estrutura central do partido de 2016 (documentos n.º 37 de Abril e n.º 76 de Agosto, respetivamente).

CGD

Da parte da CGD recebemos informação de que os pareceres jurídicos que obtiveram sobre a eventual resposta à carta da ECFP os impediram de responder, não apenas por considerarem que essa prestação de dados não é obrigatória na ausência de outras circunstâncias, como por exemplo a existência de um processo-crime em curso, como poderia mesmo ser ilegal por violação do segredo bancário.

Neste contexto, o Bloco de Esquerda solicitou que o envio dessa informação seja feito para o Bloco de Esquerda que, enquanto cliente, tem direito a ela, comprometendo-se o partido desde já a transmitir qualquer informação recebida da CGD neste âmbito à ECFP. Junto anexamos o email enviado ao banco.

A CGD informou-nos que está a processar o pedido mas que ainda demorarão alguns dias a responder. O Bloco de Esquerda enviará esses dados à Entidade assim que os tenha disponíveis.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹⁰, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

No entanto, sublinha-se o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento das situações para as quais o procedimento de circularização não tinha sido conclusivo, sendo que, no caso em que foram facultados elementos, se conclui não existir qualquer irregularidade a apontar.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas ou supridas (cfr. supra pontos 2.1. a 2.3., 2.6. a 2.9. – parte, 2.10. e 2.11)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1 da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Cedência de bens a título de empréstimo não reconhecida nas contas da campanha (ver supra ponto 2.4.), em violação do art.º 12.º da L 19/2003 *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Houve despesas pagas em numerário de montante superior a um SMN de 2008 (ver supra ponto 2.5.), ao arrepio do disposto no n.º 3 do art.º 19.º da L 19/2003;
- c) Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (ver supra ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

¹⁰ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de julho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Conta – Receitas de campanha retificadas

ANEXO II

Conta – Despesas de campanha retificadas

ANEXO I – Conta – Receitas de campanha

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ALRAA - 2016

Partido Político ou Coligação Eleitoral: Bloco de Esquerda

ANEXO VI CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M1	48.782,87	50.000,00	-1.217,13
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	108.000,00	0,00	108.000,00
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	1.660,00	0,00	1.660,00
Subtotal das Receitas		158.442,87	50.000,00	108.442,87
Donativos em espécie	Mapa M4	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	0,00		
Total das Receitas		158.442,87		



ANEXO II – Conta – Despesas de campanha

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ALRAA - 2016

Partido Político ou Coligação Eleitoral: Bloco de Esquerda

ANEXO VII CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Despesas	Detalhe	Valor		
		Real	Orcamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M6	0,00	0,00	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	19.482,67	9.945,00	9.537,67
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M8	14.067,53	16.879,00	-2.811,47
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M9	9.491,60	4.000,00	5.491,60
Brindes e outras ofertas	Mapa M10	782,23	0,00	782,23
Custos administrativos e operacionais	Mapa M11	60.773,45	19.176,00	41.597,45
Subtotal das Despesas		104.597,48	50.000,00	54.597,48
Donativos em espécie	Mapa M12	0,00	0,00	0,00
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M13	0,00		
Total das Despesas		104.597,48		

